

PARECER Nº 589/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0727/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa dispor sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, para idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano, nos percentuais que especifica.

O descumprimento ao disposto na lei acarretará a notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária, em se tratando de estacionamentos privados, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A propositura esclarece ainda que ela não se aplica aos condomínios e concede um prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos se adaptarem ao que ela dispõe.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, no tocante aos idosos cumpre observar inicialmente que o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Cumpre observar que o Estatuto do Idoso considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mas ressalva a fruição de alguns direitos apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Com relação à reserva de vagas, aludido Estatuto do Idoso, assegurou a reserva aos idosos de 5% (cinco por cento), nos termos da lei local.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, foi editada a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

O presente projeto visa dispor sobre a reserva de vagas não só dos idosos, mas das pessoas com deficiência, gestantes e mães portando crianças de colo.

Ao regrar integralmente a matéria no que se refere à reserva de vagas dos idosos, revogada estará a Lei nº 14.481/07, sendo correto revogá-la expressamente ao final nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Com relação à proteção e integração social das com deficiência ou mobilidade reduzida, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea “a”, dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à

maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifamos)

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de reserva de vagas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos que propiciem o bem-estar pessoal dos citados sujeitos de direitos.

Com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal).

A propositura, neste aspecto, encontra fundamento em nossa Lei Orgânica que, em seu art. 226, estatui que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Nesse diapasão, a Lei nº 11. 228, de 25 de junho de 1992, que institui o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, acerca da reserva de vagas para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, preleciona:

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	- 10%	
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 100 vagas	- 20%	
Coletivo mais de 100 vagas	3%	20%

Cumpra observar ainda que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local a reserva de vagas destinadas às gestantes, a partir da vigésima semana de gravidez, e às mães com crianças de colo.

Contudo, em atenção ao princípio da isonomia, propomos a substituição do termo “mães” por “pessoas” tendo em vista que a situação excepcional que autoriza o tratamento diferenciado da reserva de vaga é o fato da pessoa estar carregando uma criança de colo e não o seu sexo ou a relação de parentesco que a pessoa tem com o bebê.

A propositura encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

Trata-se da combinação das modalidades polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

Tendo em vista que a propositura visa estabelecer percentual de vagas a ser destinado aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo institui medida que versa sobre Código de Obras e Edificações, sendo obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 37 "caput" e 160, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada).

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para também fazer constar do Código de Obras, esse novo percentual de vagas de uso reservado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09.

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos coletivos, públicos e privados, pagos ou gratuitos, para idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos coletivos, públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nessa categoria incluídas as pessoas que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada uma vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida por outro motivo que não a gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem.

Art. 5º A Seção 13.3.4, do Capítulo 13 – Estacionamento, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

13.3.4 – Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou pessoas com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada nas tabelas 13.3.4 e 13.3.4.1, ou o número inteiro imediatamente superior.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas às motocicletas

Estacionamento	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	10%
Privativo com mais de 100 vagas	10%
Coletivo até 10 vagas	20%
Coletivo mais de 10 vagas	20%

Tabela 13.3.4.1 – Percentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com crianças de colo de até 01 (um) ano.

Estacionamento Pessoas com deficiência e/ou Idosos
Gestantes a partir da 20ª semana

			mobilidade reduzida
ou pessoas com criança de colo			
Privativo até 100 vagas		-	
-		-	
Privativo mais de 100 vagas			1%
-		-	
Coletivo, público ou privado com até 20 vagas		1 vaga	
1 vaga	1 vaga		
Coletivo, público ou privado com mais de 20 vagas		3%	
5%	3%		
Coletivo, público ou privado com mais de 100 vagas		3%	
5%	1,5%		

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM